



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0000645-36.2023.5.08.0110

Tramitação Preferencial
- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/08/2023

Valor da causa: R\$ 1.826.129,59

Partes:

RECLAMANTE: -----

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO **RECLAMANTE:**

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO **RECLAMANTE:**

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO **RECLAMANTE:**

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

RECLAMANTE: DEIVIANE FERREIRA PALHETA GONCALVES

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO **RECLAMANTE:**

ADVOGADO: HELBERT LUCAS RUIZ DOS SANTOS

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: PAULO JORGE CORREIA GARCIA
ADVOGADO: EMERSON ALMEIDA LIMA JUNIOR

RECLAMADO: -----

ADVOGADO: EVELYN LIMA DE ANDRADE
ADVOGADO: ANA LUIZA TAVARES FERNANDES
ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO
ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE
ADVOGADO: Thiago Vilhena Campbell Gomes

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: PRISCILA LARRAT PRICKEN BEZERRA
BELICHA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE TUCURUÍ
ATOrd 0000645-36.2023.5.08.0110
RECLAMANTE: ----- E OUTROS (5)
RECLAMADO: ----- E OUTROS (1)

ATA DE AUDIÊNCIA

No dia 07 do mês de junho de 2024, na MM. Vara do Trabalho de Tucuruí - PA, sob a jurisdição do Juiz do Trabalho Titular Andrey José da Silva Gouveia , realizou-se a presente audiência relativa ao processo N. 0000645-36.2023.5.08.0110, entre as partes ----- E OUTROS, reclamante, e R.J. -----, reclamadas.

Às 12h00min, aberta a audiência, foram de ordem do Juiz do Trabalho Titular apregoadas as partes, que não se fizeram presentes.

Ato contínuo foi proferida a seguinte:

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

----- E OUTROS, qualificados na exordial (ID 1800eb5), ajuizaram a presente ação em face de R.J. -----, postulando a condenação da primeira reclamada e, solidariamente, da segunda reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente de trabalho que vitimou o Sr. -----, marido e pai dos reclamantes. Pugnam pela condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios. Requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em audiência (ID 60015b3), após recusada a primeira proposta de conciliação, a primeira (ID 5b76da8) e a segunda reclamada (ID f465e68) apresentaram defesas.

Em defesa (ID 5b76da8), a primeira reclamada infirma o cabimento dos pleitos dos reclamantes.

Em defesa (ID f465e68), a segunda reclamada infirma o cabimento dos pleitos dos reclamantes. Pugna pela desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada em caso de condenação, bem como pela aplicação do benefício de ordem. Requer a aplicação de multa por litigância de má-fé aos reclamantes.

Em audiência (ID f620445), foram colhidos os depoimentos das partes. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, encerrou-se a instrução processual. Restou concedido prazo para as partes presentes apresentarem razões finais sob a forma de memoriais, nas quais poderiam indicar eventual possibilidade de acordo, destacando-se que seria presumida como rejeitada a segunda proposta de conciliação em caso de silêncio das partes.

Razões finais sob a forma de memoriais pela primeira reclamada (ID a2a4689) e pelos reclamantes (ID 18b8028).

Presumida como recusada a segunda tentativa conciliatória ante o silêncio das partes sobre a possibilidade de acordo.

Vistos e cuidadosamente examinados.

É o relatório.

Decide-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Do acidente de trajeto. Do acidente de trabalho. Indenização por danos morais. Indenização por danos materiais

Narram os reclamantes que, no dia 18.08.2021, quando estava conduzindo sua própria motocicleta em direção ao labor para a primeira reclamada, trafegando pela Rodovia PA-150, o Sr. ----- se chocou com uma carreta que estava estacionada no meio-fio sem nenhuma espécie de sinalização, vindo a óbito no local do acidente.

Aduzem que o excesso de carga de trabalho a que foi submetido o Sr. ----- e a responsabilidade por chegar no horário, no dia e nos dias anteriores, contribuíram para a ocorrência do evento danoso, já que vinha o Sr. ----- de jornada de trabalho desgastante antes e até o dia do acidente.

Alegando culpa exclusiva da primeira reclamada no acidente

que vitimou o ex-empregado Sr. -----, pugnam os reclamantes pelo reconhecimento do acidente de trajeto equiparado a acidente de trabalho que vitimou o Sr. ----- e pelo pagamento de indenização por danos morais e danos materiais.

Em defesa (ID 5b76da8), a primeira reclamada infirma o cabimento dos pedidos aduzindo que: 1 - o Sr. ----- foi vítima de acidente de trânsito no trajeto para o labor, logo, longe de sua atividade laboral, distante de qualquer controle de ambiente pela primeira reclamada; 2 - o acidente decorreu não da prática laboral e dos riscos naturais da atividade desempenhada, mas de fator externo à relação jurídico material entre o Sr. ----- e a primeira reclamada; 3 - o Sr. ----- não laborava em jornada extenuante, trabalhando das 07h00min às 16h00min, com uma hora de intervalo intrajornada, inexistindo hora extraordinária.

Em defesa (ID f465e68), a segunda reclamada infirma o cabimento do pedido aduzindo que: 1 - não foi praticada pelas reclamadas qualquer conduta omissiva ou comissiva que tenha sequer contribuído para o evento danoso, não havendo nexo de causalidade a justificar a responsabilização civil; 2 - não há documentos que comprovem que na data do acidente, às 05h30min, o Sr. ----- estava de fato a caminho do trabalho; 3 - o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Sr. -----, o qual transitava em alta velocidade, em uma reta, tendo se chocado com uma carreta parada, e com a devida sinalização, conforme relato policial acerca do acidente; 4 - a carreta estava com o pisca alerta ligado e com dois carotes fazendo a sinalização, além do que o trecho era uma reta, de modo que seria plenamente possível ao Sr. ----- reduzir a velocidade e desviar do veículo parado; 5 - se não se entender pela culpa exclusiva da vítima, que se entenda que o acidente ocorreu por culpa do motorista da carreta, o qual pode ter estacionado na rodovia de maneira irregular; 6 - não há comprovação de culpa ou dolo da segunda reclamada para ensejar o acidente, não havendo que se falar em responsabilização civil do empregador, sendo o fato de terceiro, assim como a culpa exclusiva da vítima, uma excludente da responsabilidade.

Sabe-se que em situações de acidente de trabalho a responsabilidade do empregador perante seus empregados necessita da presença concomitante dos seguintes requisitos: 1 - a ocorrência do acidente; 2 - a culpa da reclamada nas suas diversas modalidades; 3 - o nexo de causalidade entre o acidente e o labor; 4 - a ocorrência de um dano efetivo.

Quanto ao acidente, ao nexo de causalidade entre o acidente e o labor, e ao dano (morte), estes restam incontroversos, tanto que houve a morte do Sr. ----- na Rodovia PA-150, conforme atestam certidão de óbito (ID 4e6e708), reportagem acerca do acidente (ID a5fc1c3 a ID ad175ee), CAT (ID c6961b4), e própria tese defensiva das reclamadas.

Quanto à culpa, é subjetiva (aquilina) a responsabilidade do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho, pois a responsabilidade objetiva somente se aplica quanto ao pagamento do benefício previdenciário.

Aliás, esta a clara redação do art. 7º, XXVII da CRFB/88, ao dispor que o empregador somente responde pelo pagamento de indenização por acidente do trabalho, em se verificando a configuração de dolo ou culpa de sua parte.

Urge salientar que, atualmente, a responsabilidade do

empregador se desvinculou do dolo e culpa grave, bastando a culpa, em qualquer uma de suas modalidades ou graus.

Alegada pela segunda reclamada a culpa exclusiva da vítima e, subsidiariamente, a culpa de terceiro para ocorrência do resultado danoso (no sentido de que o acidente foi ocasionado pelo Sr. -----, o qual transitava em alta velocidade, chocando-se com uma carreta estacionada na rodovia), é das reclamadas o ônus da prova quanto à culpa exclusiva da vítima/de terceiro (art. 818, II da CLT c/c art. 373, II do NCPC/15).

Para comprovar suas alegações, a segunda reclamada junta aos autos mídia digital (ID a5fc1c3 a ID ad175ee) da reportagem acerca do acidente e os registros de horários do Sr. ----- (ID 45e89ef).

Em depoimento (ID f620445), a primeira reclamante afirma que: 1 - o Sr. ----- faleceu aos 48 anos de idade; 2 - o Sr. ----- trabalhava das 07h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira e das 07h00min às 12h00min aos sábados; 3 - acredita que o Sr. ----- gozava de uma hora de intervalo intrajornada de segunda a sexta-feira.

Da análise dos registros de horários do Sr. ----- (ID 45e89ef), verifica-se que nos meses anteriores ao acidente o Sr. ----- cumpria horário de segunda a sexta-feira, das 06h10min às 11h30min e das 12h30min às 15h10min e, aos sábados, das 06h10min às 10h10min, laborando dentro do limite semanal de quarenta e quatro horas (art. 7º XIII da CRFB),

Neste caminho, considerando que, em depoimento (ID 45e89ef), a primeira reclamante confessa que a jornada do Sr. ----- não era extenuante, uma vez que afirmou que Sr. ----- laborava tão somente das 07h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira e das 07h00min às 12h00min aos sábados; e considerando que os registros de horários apontam que era observado o limite semanal da jornada de trabalho, este Juízo conclui que o Sr. ----- não laborava sujeito às jornadas desgastantes.

Ademais, da análise da reportagem acerca do acidente (ID a5fc1c3 a ID ad175ee), verifica-se que a autoridade policial informou que: 1 - “nos deslocando pro local encontramos um senhor lá por nome de -----, que já estava ao chão, morto no local, ele colidiu com a traseira de uma rodotrem, que ela estava estacionada ao lado direito da pista devido ela ter quebrado, né? Problemas mecânicos. E esse senhor veio a colidir e falecer no local”; 2 - “o que nós pudemos observar é que ela tinha, ela tava sinalizada, ela tava com o alerta ligado, e ela tinha carote, dois carotes na frente e atrás dela, sinalizando que ela estava estacionada naquele local, e observando a gente não percebeu nenhuma frenagem da moto, o que veio a dar a entender que esse cidadão bateu com muita velocidade ali, um pouco de velocidade, eu não sei dizer a velocidade, mas foi uma coisa assim, uma pancada muito forte, ele deu na traseira dela”; 3 - “pelo que se percebe no local é uma reta, então dava pra ver a carreta lá, ela tinha como “ir ver”

Da simples análise dos detalhes do acidente relatados pela autoridade policial na reportagem de ID ad175ee, este Juízo conclui que: 1 diversamente do alegado pelos reclamantes, a carreta na qual o Sr. -----colidiu, estava sinalizada, indicando que estava

estacionada no local, tendo o Sr. ----- tido a possibilidade de olhar a carreta estacionada, por ser o local do acidente uma reta; 2 - pela situação do acidente, a autoridade policial relatou que o Sr. ----- -- estava em alta velocidade.

Neste caminho, considerando que, diversamente do alegado pelos reclamantes, o Sr. ----- não estava sujeito a jornadas exaustivas; considerando que havia sinalização da carreta no local em que o Sr. ----- sofreu o acidente; e considerando que autoridade policial relatou que o Sr. ----- estava em alta velocidade, este Juízo conclui que a verdade acompanha a segunda reclamada, no sentido de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do Sr. -----.
-----.

Assim sendo, considerando a existência de culpa exclusiva da vítima na ocorrência do acidente de trabalho sofrido, improcedem os pedidos de reconhecimento do acidente de trajeto equiparado a acidente trabalho por culpa das reclamadas e de pagamento de indenização por danos morais e de danos materiais, pois fundamentados no acidente de trajeto causado pela própria vítima. Desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada. Benefício de ordem da segunda reclamada. Responsabilidade solidária /subsidiária da segunda reclamada.

Não tendo havido qualquer condenação, resta prejudicada a análise acerca dos pedidos de desconsideração da personalidade jurídica da primeira reclamada, benefício de ordem da segunda reclamada e responsabilidade solidária /subsidiária da segunda reclamada.

Litigância de má-fé

Pugna a segunda reclamada pela condenação dos reclamantes em litigância de má-fé ante a ausência de juntada de documentos de seus domicílios.

Da análise dos autos, não se verificou a prática pelos reclamantes de nenhuma das hipóteses constantes no art. 793-B da CLT.

Os reclamantes apenas fizeram uso de seu direito de ação constitucionalmente assegurado na redação do art. 5º, XXXV da CRFB/88, tendo juntado aos autos os documentos necessários à propositura.

Desta feita, rejeita-se este pleito.

Justiça gratuita

Nos termos do entendimento consubstanciado na Súmula N. 463 do C. TST: “A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)”.

Em exordial (ID 1800eb5), os reclamantes se declaram hipossuficientes nos termos da lei, com procuração com poderes para o patrono declarar a hipossuficiência econômica (ID 1eb3d88 a ID 2c536f8)

Preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º da CLT, e observado o entendimento consubstanciado na Súmula N. 463 do C. TST, deferem-se aos reclamantes os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios sucumbenciais

Nos termos do art. 791-A da CLT: “ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa”.

Nos termos do § 2º do referido art. 791-A da CLT: “ao fixar os honorários, o Juízo observará: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Nos termos do § 3º do referido art. 791-A da CLT: “na hipótese de procedência parcial, o Juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários”.

Neste ponto, ajuizada a ação na vigência da Lei N. 13.467/17, aplicam-se as suas disposições, destacando-se que: 1 - considerando que o dispositivo legal celetista não esclarece a sucumbência, com amparo no art. 15 do NCPC/15, o Juízo se socorre do disposto no art. 86 do NCPC/15, pelo que, se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas, e, se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários; 2 - só haverá sucumbência da parte autora quando o pedido (não a ação) for julgado improcedente em sua totalidade (entendimento consubstanciado na Súmula N 326 do STJ), pelo que, caso a parte autora tenha ao menos em parte tido julgado procedente algum pedido, neste pedido não será sucumbente, pois o sucumbente será a parte contrária; 3 - a sucumbência será analisada por pedido a pedido (regra geral).

Ademais, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT “vencido o

beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”.

Em relação ao art. 791-A, § 4º da CLT, é cediço que o Estado tem o poder e dever de administrar o nível de litigância para que permaneça em níveis razoáveis e que a sobreutilização do Judiciário leva à piora dos serviços prestados pela Justiça e prejudica os próprios empregados, dado que a morosidade incentiva os maus empregadores a faltarem com suas obrigações, buscando acordos favoráveis no futuro.

Neste contexto, a regra estabelecida no art. 791-A, § 4º da CLT busca evitar o abuso postulatorio e a litigância abusiva, criando maior responsabilidade à reclamante, ao possibilitar o desconto em outros créditos obtidos em juízo, o que não é vedado pela CRFB/88, sendo certo, ainda, que a proteção conferida ao salário não é absoluta.

Com a novel disposição, não se observa desproporcionalidade na regra, dificultando o acesso à justiça ou desrespeitando o patamar mínimo civilizatório, uma vez que a previsão legal tem como objetivo restringir a judicialização excessiva das relações de trabalho, pelo que este Juízo conclui que as determinações do art. 791-A, § 4º da CLT respeitam os ditames constitucionais.

No entanto, ressalvando o entendimento deste Juízo acerca da constitucionalidade do aludido artigo, há que se atentar que, em julgamento de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT (processo N. 0000944-91.2019.5.08.000), decidiu o E. TRT da 8ª Região pela inconstitucionalidade do aludido § 4º art. 791-A da CLT, concluindo não ser constitucional a condenação do beneficiário da justiça gratuita vencido em honorários advocatícios, nos termos da ementa abaixo colacionada:

ARGUIÇÃO DE

INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 791-A, DA CLT. Declara-se a inconstitucionalidade do parágrafo quarto do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei nº 13.467/17, por violação aos princípios e garantias fundamentais consagrados no artigo 1º, III (princípio da dignidade da pessoa humana), artigo 5º, caput (princípio da igualdade), artigo 5º, XXXV (princípio de amplo acesso à jurisdição) e artigo 5º, LXXIV (garantia fundamental da assistência jurídica integral e gratuita), da Constituição Federal em vigor. (TRT 8 – 00009449120195080000 – 2ª Turma – Relator: Gabriel Veloso – Data de julgamento: 11/02/2020, Data de Publicação: 12/02/2020).

Aquando da análise dos pedidos da reclamante, restou verificada a improcedência de todos os pedidos dos reclamantes, sendo estes sucumbentes na presente demanda.

Considerando o deferimento dos benefícios da justiça gratuita aos reclamantes sucumbente, e considerando a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º da CLT pelo E. TRT da 8ª Região, não há que se falar em condenação dos reclamantes vencidos ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Considerando a inexistência de sucumbência pelas reclamadas, não há que se falar em condenação das reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Efeito devolutivo em profundidade. Registro

Insta pontuar que o Juízo não está obrigado a analisar todos os fundamentos declinados pelas partes, pois é sabido que, declinados os fundamentos pelos quais decididos os pedidos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências do caput do art. 832 da CLT e do art. 93, IX da CRFB/88, não sendo necessário pronunciamento acerca de todas as argumentações das partes até porque o recurso ordinário não pressupõe o prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade das matérias ao Tribunal (exegese da CLT art. 769 c/c art. 1013, § 1º do NCPC/15 – Súmula N. 393 do C. TST), motivo pelo qual ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração para simples reanálise de fatos e provas poderá ser interpretada como protelatória com aplicação da multa correspondente (art. 1026, § 2º do NCPC/15).

III - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto e tudo mais que dos autos consta, decide o Juízo da MM. Vara do Trabalho de Tucuruí - PA, nos autos da reclamação trabalhista processo N. 0000645-36.2023.5.08.0110 ajuizada por ----- E

OUTROS em face de R.J. -----, julgar TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos constantes na reclamatória diante da ausência de amparo de fato e de direito à pretensão.

Tudo em fiel observância à fundamentação, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo, como se neste estivesse transcrita.

Restaram deferidos os benefícios da justiça gratuita os reclamantes.

Custas, no importe de R\$ 36.522,59 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.826.129,59 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil cento e vinte e nove reais e cinquenta e nove centavos), são de responsabilidade dos reclamantes e têm seu recolhimento dispensado, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Cientes as partes (Súmula N.197 do C. TST). Deve a Secretaria desta MM. Vara do Trabalho de Tucuruí - PA observar que eventuais intimações dos reclamantes, e da primeira e segunda reclamadas deverão ser feitas por meio dos causídicos indicados em exordial e em defesas, respectivamente. (Súmula N. 427 do C. TST).

Nada mais. Encerrou-se às 12h02min TUCURUI/PA, 07 de junho de 2024.

ANDREY JOSE DA SILVA GOUVEIA
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: ANDREY JOSE DA SILVA GOUVEIA - Juntado em: 07/06/2024 10:29:46 - a859981
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24060708164630300000043406843?instancia=1>
Número do processo: 0000645-36.2023.5.08.0110
Número do documento: 24060708164630300000043406843